

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41/03

EMENDA

No art. 1º, acrescente-se inciso XIII ao § 2º do art. 155, com a seguinte redação:

“Art. 155

§ 2º

XIII – o imposto não incidirá sobre a prestação de serviço de navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial.”

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante, contemplando apenas a navegação aérea e a marítima, constava do Substitutivo adotado pela Comissão Especial que examinou a PEC nº 175/1995, cujo Relator foi o Dep. Mussa Demes.

O que esta Emenda busca é conceder condições para que a prestação de serviço de navegação aérea, marítima, lacustre, fluvial e aeroespacial (art. 22, inciso X do caput, do art. 22 da Constituição Federal) não venha a ser onerada com a cobrança do ICMS.

O tratamento tributário diferenciado, a exemplo do que ocorre nos principais países do mundo, torna-se mais imperativo no Brasil pelo caráter de essencialidade desses importantes meios de transporte.

A atual debilidade econômico financeira dessas empresas de transporte e seu grande endividamento resultam, em boa parte, do atual sistema tributário.

A navegação aérea, também denominada Aviação Civil, pela sua versatilidade, flexibilidade, velocidade, eficiência e baixo custo de sua infraestrutura constitui-se em elemento necessário para desenvolvimento do país.

O mesmo pode ser dito relativamente à navegação marítima pela sua importância, sobretudo para a exportação dos produtos brasileiros. O Brasil, que já teve a quarta maior frota mercante do mundo, hoje assiste a uma situação lastimável.

É preciso fortalecer esses dois segmentos como forma de permitir-lhes equilíbrio econômico-financeiro.

Sala da Sessões,

Deputado CARLOS SANTANA
PT RJ